



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001284-02.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante AILA MONIQUE SOARES DE SOUZA, é apelado ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1001284-02.2024.8.26.0320

COMARCA DE LIMEIRA

APELANTE: AILA MONIQUE SOARES DE SOUZA

APELADO: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

VOTO N. 23.300

APELAÇÃO – Sentença de procedência – Recurso da parte ré com pedido preliminar de concessão da gratuidade de justiça – Outorgada à recorrente oportunidade para apresentar documentação necessária apta a comprovar a sua escassez financeira – Inércia em ofertar a integralidade dos documentos expressamente solicitados por esta Relatoria – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência impede a análise da sua real condição econômica – Documentação bancária demonstra que a apelante e outros integrantes do núcleo familiar possuem relacionamento com demais instituições financeiras cujos extratos não foram amealhados – Documentos que carecem de atualidade – Impossibilidade de aferição da renda familiar da recorrente – Pesquisa realizada por meio da ferramenta “google maps” evidencia que a insurgente reside em casa de excelente padrão na cidade de Limeira/SP – Precedentes – Indeferimento da gratuidade de justiça que é medida de rigor – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AILA MONIQUE SOARES DE SOUZA** (ré) em face da r. sentença de fls. 269/273, que julgou procedentes os pedidos autorais.

Preliminarmente, pugna a parte apelante pela concessão da gratuidade judiciária.

Às fls. 304/305, esta Relatoria concedeu o prazo de 05 dias para a recorrente apresentar documentos capazes de comprovar a insuficiência de recursos.

A documentação fora encartada às fls. 312/355.

A apelada se manifestou às fls. 358/360 pugnando pelo desprovemento do pedido liminar.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Enfrenta-se, neste ensejo, a questão relativa à gratuidade da justiça.

De pronto, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza das partes (art. 99, § 3º, do CPC/2015), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada deficiência de recursos, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da justiça gratuita suportar os encargos processuais.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da

Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016).

A seguir, o posicionamento desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOLHIMENTO DO PREPARO, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – Sendo o pedido de concessão de assistência judiciária, o objeto do recurso, é possível sua apreciação, sem o recolhimento do preparo – Agravo conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - Presunção decorrente da declaração de pobreza que somente pode ser elidida por prova em contrário – Agravante que não demonstrou a sua hipossuficiência financeira, através dos documentos juntados – Hipótese, ademais, em que o MM. Juiz 'a quo', já havia determinado a comprovação documental

*de sua renda bruta mensal, o que não foi atendido -
Declarações contraditórias, a respeito de sua
ocupação/profissão, que militam em seu próprio
desfavor - Extratos bancários que comprovam a
existência de renda, decorrente de aluguel -
Contratação de advogado particular, através de
contrato ad exito, que não restou comprovada -
Presentes elementos que afastam referida presunção,
impõe-se a não concessão do benefício - Existência de
fundadas razões - Decisão mantida - Necessidade de
recolher custas de preparo, em 1ª instância, sob as
penas da lei - Agravo improvido, com recomendação"*
(Agravo de Instrumento n.
2219668-17.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito
Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 03.12.2015).

Nesse contexto, caberia à suplicante, por conseguinte, demonstrar a necessidade de concessão do beneplácito pleiteado.

Desse ônus, contudo, não se desincumbiu.

Com o fito de cumprir a determinação desta Relatoria, a insurgente apresentou: (i) extratos bancários de sua conta vinculada ao Banco Itaú; (ii) extratos bancários das contas de seus dois irmãos, vinculados a mesma instituição financeira; (iii) holerites seus e de seus irmãos, componentes do seu núcleo familiar.

Ocorre que, apesar de colacionar a referida documentação, não disponibilizou a integralidade dos itens solicitados, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão e impede a análise da sua real condição econômica.

Deveras, não vieram aos autos o Relatório emitido pelo Banco Central do Brasil e faturas de cartão de crédito. Ademais, apesar de apresentar extratos de sua conta bancária e dos demais integrantes do seu núcleo familiar, os documentos carecem de atualidade, tendo em vista que, apesar de emitidos em outubro de 2024, são relativos aos meses de janeiro a junho do mesmo ano, não abarcando as últimas movimentações, conforme solicitado às fls. 304/305.

Se não bastasse, o que se observa da documentação bancária amealhada é que tanto a apelante quanto o seu irmão Talles realizaram transferências de valores mediante *pix* para outras contas das quais são titulares, cujos extratos não foram disponibilizados.

Causa, inclusive, estranheza a relutância da recorrente em trazer aos autos a totalidade dos itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Além disso, pesquisa realizada por meio da ferramenta “*google maps*” evidencia que a insurgente reside em casa de excelente padrão na cidade de Limeira/SP.

Assim, a apelante não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira, parecendo mais interessada em ocultar a sua real condição econômica. Logo, não deve ser contemplada com a benesse almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem adotado entendimento semelhante:

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de

impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - concessão de oportunidade para comprovar o direito – cumprimento parcial - indeferimento do benefício em primeiro grau – insurgência - impossibilidade – ausência de elementos comprobatórios - despacho mantido - recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023);

“Agravado de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. Não cumprida a determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

Ademais, a concessão da benesse não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o amplo acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, realmente necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da parte ré.

Imperativo, portanto, o indeferimento da benesse em apreço.

Assim, oportuna se mostra a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que seja possibilitado à apelante o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas nas razões recursais.

Ante o exposto, **converte-se o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora